

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000364/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/02/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR075105/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.102032/2020-68
DATA DO PROTOCOLO: 21/02/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO JOSE DA SILVA;

FEDERACAO DOS TRAB NAS EMP DE TRANSP DE PASS DO EST DO, CNPJ n. 01.665.570/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO JOSE DA SILVA;

E

TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA, CNPJ n. 79.118.311/0001-00, neste ato representado (a) por seu Administrador, Sr(a). ARMANDO ROBERTO JACOMELLI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, profissionais habilitados nas categorias, A, B, C, D e E, a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, motoristas vendedores e/ou entregadores praticas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportadores Rodoviários das Categorias Econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional) em geral, carregadores e transportadores de volumes, de bagagens em geral, portos de serviço, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante utilização de automotores, bem como aquelas à prestação de serviço de logística, armazenagem ou integração multimodal, transportes coletivos de passageiros urbanos, metropolitanos, inclusive em automóvel de aluguel (táxi), guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, transportes de passageiros por fretamento (turismo e escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como todos ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "indústrias da alimentação, indústrias do vestuário, indústria da construção e do mobiliário, indústrias urbanas (inclusive energia elétrica, água, esgoto, saneamento), indústrias extractivas,

indústrias de fiação e tecelagem, indústrias de artefatos de couro, indústrias de artefatos de borracha, indústrias de joalherias e lapidação de pedras preciosas, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias do papel, papelão e cortiça, indústrias gráficas, indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmicas de louça e porcelana, indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos, indústrias cinematográficas, indústrias de beneficiamento, indústrias de artesanato em geral e indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico". "Comércio atacadista, comércio varejista, autônomos do comércio, comércio armazém, turismo e hospitalidade, empresas de refeições coletivas e estabelecimentos de serviços de saúde". "Empresas de comunicações, empresas jornalísticas, empresas de rádio e televisão e empresas e publicidade". Estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada. Estabelecimentos de ensino, empresas de difusão cultural e artísticas, estabelecimentos de cultura física e estabelecimentos hípicos, definidos na forma do quadro anexo do artigo 577 da CLT. E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: empregadores na lavoura, empregadores na pecuária e empregados na produção extrativa rural, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. Cooperativas em geral, grupo constituído pelas cooperativas de todos os setores econômicos, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos o pelo sistema da CLT, com abrangência territorial em Maringá/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 01 de junho 2019, ficam garantidos pisos salariais, mensais, aos empregados que exercem a função de Motorista de ônibus; Motorista de transporte de deficientes físicos; Motorista de Micro-ônibus, bem como piso mínimo aos empregados de outras funções, a saber:

Motorista de Ônibus..... R\$ 2.383,15

(dois mil, trezentos e oitenta e três reais e quinze centavos) por mês;

Motorista de Micro-ônibus..... R\$ 1.814,87

(um mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), por mês;

Motorista de transporte de deficientes físicos..... R\$ 1.711,26

(um mil, setecentos e onze reais e vinte e seis centavos), por mês;

Piso mínimo para outras funções:..... R\$ 1.238,81

(um mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), por mês.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Aos demais empregados de outras funções, que não tenham piso salarial previamente definido na cláusula anterior, serão garantidos reajustes salariais, a partir de 01 de junho de 2019, no percentual equivalente a 5,07%, (cinco inteiros e sete centésimos por cento), sobre os salários do mês de julho de 2018.

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇA DE SALÁRIO MÊS DE JUNHO 2019

Exclusivamente, na folha de pagamento do mês de julho de 2019, a empresa pagará a todos os empregados, com o contrato de trabalho ativo até o último dia do mês, a título de diferença de salário do

mês de junho de 2019, o percentual equivalente a **5,07%** (cinco inteiros e sete centésimos por cento), sobre o salário contratual vigente no mês de junho de 2018. Referido pagamento será realizado até o 5º dia útil do mês de agosto de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados admitidos a partir do dia 02 do mês de junho de 2019 e que permanecerem com o contrato de trabalho ativo até 31/07/2019, receberão a diferença de salário prevista no caput da presente cláusula, proporcionalmente aos dias trabalhados na folha de pagamento do mês de julho de 2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados demitidos nos meses de junho e julho de 2019, não farão jus ao recebimento da verba prevista no caput da presente cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Nos termos da Portaria do Mtb nº 3.281, de 07/12/84, facilita-se à empresa efetuar pagamentos de salários e outros valores devidos aos empregados por intermédio de depósito em conta bancária, que será efetuado em conta individualizada a seu favor, ficando livre o saque, quer seja nos caixas durante o período de atendimento das agências, ou nos caixas eletrônicos em qualquer horário através do cartão magnético.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, a empresa poderá descontar de seus empregados em folha de pagamento ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa, devidamente apurada administrativamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além dos descontos previstos no caput desta cláusula, facilita-se à empresa, nos termos da Súmula 342 do TST, efetuar descontos na folha de pagamento ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas a mensalidades destinadas à manutenção da associação dos empregados, empréstimos débitos de convênios mantidos com a Associação dos empregados ou diretamente com a empresa, tais como exemplificadamente e não exaustivamente: supermercados, farmácias, livrarias, açouques, sacolão, postos de combustíveis, loja de calçados, loja de materiais esportivos, inclusive mediante a utilização do cartão COOPERCARD, seguro de vida em grupo, mensalidade dos planos de saúde Unimed e Santa Casa Saúde, Santa Rita Saúde, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelo Sindicato, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, taxa de reversão salarial, mensalidade para custeio do Sindicato/ASTROPAR (Associação dos Trabalhadores em Transporte do Estado do Paraná), e outros convênios que venham a beneficiar os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos da lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003, ficam autorizados os descontos em folhas de pagamentos, dos financiamentos e operações de arrendamentos mercantis, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil (empréstimo consignado), aos empregados e sem que se haja nestes descontos solicitados, qualquer responsabilidade solidária da empresa ao empregado ou à instituição financeira.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - POLÍTICA SALARIAL

Caso venha ocorrer alteração na política salarial, que atualmente é a de livre negociação, os salários contratuais previstos na cláusula anterior, nortear-se-ão, pelas regras que vierem a serem estabelecidas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Em função da extinção da cobrança de tarifa em espécie no interior do ônibus, no sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Maringá-PR, os motoristas passaram a exercer tal mister, apenas nas eventualidades de os passageiros não portarem o cartão passe fácil, motivo pelo qual, a partir de 01 junho de 2019, mantém-se o pagamento da gratificação, exclusivamente para os empregados que exercem a função de motorista, no valor de **R\$ 214,34** (duzentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de admissão, desligamento ou no caso de afastamento do trabalho em que não há o pagamento da remuneração (ex: faltas injustificadas, licenças não remuneradas), a comissão será paga “*pro rata die*”.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO MÊS DE JUNHO 2019

Exclusivamente, na folha de pagamento de competência do mês de julho de 2019, a empresa pagará aos empregados que exercem a função de motorista, com o contrato de trabalho ativo até o último dia do mês, a título de diferença de gratificação de função do mês de junho de 2019, o equivalente a **R\$ 10,34** (dez reais e tinta e quatro centavos). Referido pagamento será realizado até o 5º dia útil do mês de agosto de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados admitidos a partir de 02 de junho de 2019 e que permanecerem com o contrato de trabalho ativo até 31/07/2019, receberão a verba prevista no caput da presente cláusula, proporcionalmente aos dias trabalhados na folha de pagamento do mês de julho de 2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados demitidos nos meses de junho e julho de 2019, não farão jus ao recebimento da verba prevista no caput da presente cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

Durante a vigência do presente acordo, a empresa concederá mensalmente a todos os seus funcionários, uma cesta básica, que não terá natureza salarial, composta dos seguintes produtos:

- Arroz agulhinha, 10 quilos; - feijão carioca, 04 quilos; - sal refinado, 01 quilo; - farinha de trigo especial, 03 quilos; - açúcar cristal, 05 quilos; - fubá, 01 quilo; - café moído, 500 gramas - farinha de mandioca, 500 gramas; - macarrão sêmola espaguete, 1,5 quilos; - macarrão sêmola parafuso, 01 quilo; extrato de tomate, 02 unidades de 140 gramas cada; - óleo de soja, 05 latas de 900 ml cada; 01 pacote de balas gama 100g; 02 pacotes de biscoitos recheados com 100g; 01 milho verde, 200g; 01 ervilha, 200g; 01 sardinha em lata, 130g.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado desligado por qualquer motivo, no curso do mês, não terá direito à cesta básica prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados afastados de suas atividades, com contrato de trabalho suspenso, por motivo de doença, farão jus ao recebimento da cesta básica prevista no caput desta cláusula, até o limite de 01 (um) de afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que estiverem com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, por motivos não mencionados no parágrafo anterior, não farão jus ao recebimento da cesta básica, prevista no caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

A partir de 01 de junho de 2019, a empresa concederá para todos os seus empregados, a título de vale alimentação, o equivalente a **R\$ 94,56** (noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) mensais,

ficando permitido efetuar descontos no valor de **R\$ 10,00** (dez reais), sobre o custo da alimentação recebida, nos termos da portaria **03** do MTe, de 01 de março de 2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de admissão, desligamento ou no caso de afastamento do trabalho em que não há o pagamento da remuneração (ex: faltas injustificadas, licenças não remuneradas), o pagamento do vale alimentação será pago “*pro rata die*”.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados afastados de suas atividades, com o contrato de trabalho interrompido ou suspenso, por motivo de doença, não farão jus ao recebimento do benefício, exceto quanto aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados em gozo de férias farão jus ao recebimento do vale alimentação nos mesmos valores previstos no caput.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados contratados na condição de jovem aprendiz, nos termos do decreto nº 5598/2005, não farão jus ao benefício.

PARÁGRAFO QUINTO: Para concessão do benefício, a empresa integrar-se-á no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), instituído pelo governo federal, para os fins de fornecimento de alimentação aos seus empregados, sem natureza salarial, eis que inexiste cunho contraprestativo, mais indenizatório à execução do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIFERENÇA DE VALE ALIMENTAÇÃO MÊS DE JUNHO 2019

Exclusivamente, na folha de pagamento do mês de julho de 2019, a empresa repassará a todos os seus empregados, com o contrato de trabalho ativo até o último dia do mês, a título de diferença de vale alimentação correspondente ao mês de junho de 2019, o valor correspondente a **R\$ 4,56** (quatro reais e cinquenta e seis centavos). Referido pagamento será realizado até o 5º dia útil do mês de agosto de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados admitidos a partir de 02 de junho de 2019 e que permanecerem com o contrato de trabalho ativo até o último dia do mês de julho de 2019, receberão a verba prevista no caput da presente cláusula, proporcionalmente aos dias trabalhados na folha de pagamento do mês de julho de 2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados demitidos nos meses de junho e julho de 2019, não farão jus ao recebimento da verba prevista no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de admissão, desligamento ou no caso de afastamento do trabalho em que não há o pagamento da remuneração (ex: faltas injustificadas, licenças não remuneradas), o pagamento do vale alimentação será pago “*pro rata die*”.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados afastados de suas atividades, com o contrato de trabalho interrompido ou suspenso, por motivo de doença, não farão jus ao recebimento do benefício, exceto quanto aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados em gozo de férias farão jus ao recebimento da diferença do vale alimentação, nos termos do caput.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados contratados na condição de jovem aprendiz, nos termos do decreto nº 5598/2005, não farão jus ao benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Para concessão do benefício, a empresa integrar-se-á no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), instituído pelo governo federal, para os fins de fornecimento de alimentação aos seus empregados, sem natureza salarial, eis que inexiste cunho contraprestativo, mais indenizatório à execução do contrato de trabalho, nos precisos termos do art. 457, §2º da CLT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

Em substituição ao vale transporte, a empresa concederá livre trânsito a todos os seus empregados, nos ônibus de sua frota, para os fins específicos de se deslocarem de suas residências ao trabalho e do

trabalho às suas residências, sem caráter salarial, estando ou não uniformizados, desde que apresentem seus crachás de identificação funcional, podendo ocupar os assentos quando disponíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Empresa manterá convênio com a empresa, Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda, concessionária dos serviços de transporte metropolitano entre as cidades de Sarandi a Maringá e de Maringá a Paiçandu, a fim de conceder livre trânsito nos ônibus de sua frota, aos seus empregados, também em substituição ao vale transporte, podendo ocupar os assentos quando disponíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para concessão deste benefício, o funcionário deverá apresentar o crachá de identificação (passe livre) nos ônibus das citadas empresas e, em caso de extravio, reserva-se à empresa o direito de descontar do empregado, quer seja em folha de pagamento ou em rescisão de contratual, o equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que se afastar de suas atividades profissionais, por quaisquer motivos, ficará impedido de utilizar o crachá de identificação funcional nos ônibus, para os fins de transporte gratuito, devendo devolvê-lo no momento do afastamento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa custeará as despesas decorrentes do funeral de seus empregados, limitado a um salário contratual da função exercida pelo mesmo.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

A empresa instituirá apólice de seguro de vida em grupo, aos Motoristas, até o limite de 10 (dez) pisos salariais, para cobertura de morte por quaisquer causas, em cumprimento a lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos Motoristas se assim desejarem, continuarão fazendo parte da apólice de seguro de vida já existente e que contemplam a totalidade dos empregados da empresa, que fixa o capital em caso de morte natural no equivalente a 20 (vinte) pisos salariais e em caso de morte accidental no equivalente a 40 (quarenta) pisos salariais, limitado ao teto de cobertura previsto na apólice.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica expressamente acordado que o Motorista e os demais empregados, se optar pelo seguro de vida em grupo, consignado no parágrafo primeiro da presente cláusula, arcará com 30% (trinta por cento) do custo mensal do seguro, autorizando por este instrumento o respectivo desconto em seus vencimentos salariais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Com a opção do Motorista pelo seguro de vida em grupo previsto no parágrafo primeiro, não haverá o custeio do seguro de vida constante no caput da presente cláusula, considerando que empresa contribui com 70% (setenta por cento) do já existente, que é superior a obrigação do seguro a ser criado, prevista na lei 1.103/2015.

PARÁGRAFO QUARTO: A opção acima referida é de livre e espontânea vontade do empregado, podendo este, inclusive, pedir sua exclusão a qualquer tempo na vigência do seguro.

PARÁGRAFO QUINTO: No período em que houver a suspensão do contrato de trabalho, por quaisquer motivos, de imediato, o empregado será excluído da apólice de seguro. Entretanto, caso o empregado queira dar continuidade no pagamento das mensalidades, com as mesmas coberturas previstas no caput desta cláusula, deverá comunicar a empresa nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

PARÁGRAFO SEXTO: No período em que houver interrupção do contrato de trabalho, por quaisquer motivos, decorridos os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, o empregado deverá comunicar a empresa, seu interesse em dar continuidade no pagamento do seguro de vida, caso contrário, a critério da empresa, o seguro será cancelado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese de aposentadoria por invalidez, o seguro de vida será cancelado de imediato.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO DE CONTRATO

Em havendo interesse dos empregados demitidos, com mais de 1 (um) ano de contrato de trabalho na empresa, as rescisões contratuais, serão homologadas na sede do sindicato profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os salários e as verbas oriundas da rescisão contratual deverão ser pagos conforme o disposto no § 6º do art. 477 da CLT. O não comparecimento do empregado na data aprazada para o recebimento das referidas verbas, eximirá a empresa do pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORISTA

As partes pactuam a possibilidade de contratação de funcionários para exercer exclusivamente as funções de motorista, com remuneração por hora trabalhada, de acordo com a necessidade das escala, estabelecendo-se que estas poderão ser inferiores à jornada de 7:20 (sete e vinte) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considerando a possibilidade da prestação de serviços com jornada reduzida, permite-se aos funcionários horistas a existência de outro vínculo empregatício, com outro empregador, desde que em horários não conflitantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A modalidade de contrato por hora, prevista no caput desta cláusula, não se equipara, com outra modalidade já existente, qual seja a de mensalistas, na mesma categoria profissional, para todos os efeitos legais.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RECRUTAMENTO INTERNO

Na ocorrência de vagas no quadro de empregados, a empresa procurará dar preferência de ocupação aos seus próprios empregados, com capacidade profissional e que preencham os demais requisitos do cargo, como forma de estímulo e progresso do pessoal já empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O critério para seleção dos candidatos internos será pela capacidade técnica já existente, a assiduidade e o tempo de serviço na empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Antes da efetiva promoção, o empregado passará por um treinamento na condição de estagiário no novo cargo, sem majoração ou equiparação salarial, para aprimorar a capacidade técnica desejada, cuja duração será de acordo com o desenvolvimento de cada treinando, limitado ao prazo máximo de 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior e independente de qualquer aviso antecedente, não reunindo o candidato as condições exigidas para promoção, será garantido o retorno à função de origem, sem qualquer direito do empregado reclamar diferença salarial ou qualquer outra vantagem.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADE DE MOTORISTA

As partes signatárias reconhecem que faz parte da função do motorista de ônibus, de micro-ônibus, dentre outras, efetuar a cobrança das passagens dos usuários, pelo que pactuam que a cobrança de passagens por parte do motorista será executada dentro da sua jornada normal de trabalho e em nenhuma hipótese caracterizará a ocorrência de dupla função.

PARÁGRAFO ÚNICO: As atribuições destinadas à função do motorista estão previstas na Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, definida pelo Ministério do Trabalho, as quais são compatíveis com sua condição pessoal e, quaisquer alterações em tais atribuições, especialmente, em relação às eventuais cobranças de passagens daqueles passageiros que não portam o cartão passe fácil, poderão ser incluídas dependendo de determinação do Poder Concedente.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE CARTÕES

Para os casos em que o passageiro efetua o pagamento da tarifa em dinheiro, fica terminantemente proibido o motorista utilizar cartões Passe Fácil de usuários, para liberar a catraca, vez que há dispositivo para esse fim, denominado botoeira, instalado no painel do veículo, haja vista inclusive, a diferença do valor da tarifa, cobrado daqueles que pagam em dinheiro, diretamente ao motorista, e daqueles que compram antecipadamente seus créditos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES

Aos empregados que no exercício de suas atividades profissionais, executam cobranças de passagens dos passageiros, não são permitidas as aquisições de cartões passe-fácil, (vale transporte, estudante ou quaisquer outros tipos), em valores inferiores ao da tarifa cobrada e comercializá-los no exercício de suas funções apropriando-se da diferença da tarifa, sob pena de rescisão contratual, por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TESTE E PROGRAMA DE CONTROLE DE USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Nos termos do Arts. 235-B, inciso VII, e 168, § 7º, ambos da CLT, o motorista deverá se submeter a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, sempre que venha a ser exigido pela empresa, com ampla ciência do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tendo por objetivo a política de prevenção de acidentes, inclusive do trabalho, bem como a segurança no trânsito com vistas aos passageiros, a empresa poderá fazer uso do aparelho de medição de teor alcoólico no sangue (bafômetro), junto aos seus motoristas e demais empregados, antes, durante e após a jornada de trabalho, de forma diária, esporádica e/ou aleatória.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica expressamente ressalvado que a adoção da providência acautelatória de segurança, referida no caput da presente cláusula e no parágrafo anterior, não caracteriza nenhuma ofensa ao direito da personalidade do obreiro, com vistas à eventuais pedidos indenizatórios por danos materiais e/ou morais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: De acordo com o § único do art. 235-B, da CLT, a recusa do empregado em submeter-se ao teste do bafômetro e ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

PARÁGRAFO QUARTO: Em havendo registro de ocorrências, a empresa informará semestralmente ao sindicato profissional o resultado estatístico e indicadores dos exames e testes decorrentes do programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, visando instrumentalizar campanhas educativas e de conscientização junto aos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Nos termos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Novo Código de Trânsito Brasileiro e as infrações nele tipificadas, os empregados que exercem a função de motorista têm por obrigação funcional conhecer e obedecer rigorosamente todas as normas ou regras nele contidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de aplicação de multas por infração às normas de trânsito, instituídas pelo município ou estado, emitidas em nome da empresa, fica esta autorizada a informar ao DETRAN o nome do condutor infrator, no prazo estabelecido no § 7º do Art. 257 do Código Brasileiro de Trânsito, ficando o empregado responsável pelo resarcimento do valor da multa, qualquer que seja a sua gravidade, autorizando o desconto do valor correspondente, quer seja em folha de pagamento ou em rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de recebimento de notificação de auto de infração de trânsito praticada por ex-empregado, no exercício de sua atividade laboral, na época em que o contrato de trabalho estava vigente, cabe à empresa notificá-lo e indicá-lo como condutor, que deverá firmar formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida em lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo a hipótese de suspensão temporária ou até a cassação do documento de habilitação, as partes contratantes reconhecem que a manutenção do motorista em atividade é proibida por lei, pelo que, pactuam expressamente que, nesses casos, a empresa poderá suspender o contrato de trabalho do empregado, sem remuneração, pelo período necessário para resgatar o direito de dirigir ou, alternativamente, a seu exclusivo critério, em face do dolo, rescindir o contrato de trabalho, mesmo que as infrações tenham sido cometidas fora do horário de trabalho, ficando facultado ao empregado a opção de solicitar o seu pedido de demissão.

PARÁGRAFO QUARTO: Na ocorrência da situação acima (suspenção ou cassação da CNH), caberá ao motorista, imediatamente após a ocorrência, comunicar o fato, por escrito, à empresa.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MONITOR DE TREINAMENTO

Os funcionários que se habilitarem na condição de monitor de treinamento na empresa, quando convocados, poderão exercer suas atividades, ora como multiplicador de informações, ora no exercício de sua função de origem, de acordo com as necessidades da empresa, sem a caracterização de exercício de dupla função, mesmo na condição de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por iniciativa de quaisquer das partes, o monitor de treinamento poderá retornar a exercer somente a função de origem, sem que haja qualquer vantagem a ser sustentada pela empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho dos empregados será de 7:20 hs, (sete horas e vinte minutos) diárias ou 44:00 hs, (quarenta e quatro horas) semanais, ficando acordado que os *motoristas*, terão suas jornadas laborais conforme a tabela de horários das linhas, já de seus prévios conhecimentos, não se caracterizando tempo à disposição do empregador a eventual chegada ao local de trabalho antes do horário constante da referida tabela, uma vez que os ônibus já se encontram limpos, abastecidos e prontos para o início da jornada.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACORDO PARA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Nos termos do § 5º Art. 235-C, da CLT, o excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, no curso do período mensal de anotação do ponto (*entre os dias 21 do mês e dia 20 do mês seguinte*), consoante art. 59, § 2º da CLT, sem a fixação de

horários, face às peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos motoristas e demais funcionários da área operacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os demais funcionários da área de operação, manutenção e administração, a empresa poderá ser dispensada do pagamento das horas extras, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 90 (noventa) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, nos períodos estabelecidos no caput e no parágrafo primeiro ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas, com o devido adicional de 50%.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AMPLIAÇÃO E/OU FRACIONAMENTO DO INTRAJORNADAS

Fica expressamente convencionado na forma do art. 71 caput da CLT, a possibilidade de ampliação do intervalo para descanso intrajornadas (repouso ou alimentação) de trabalho em até **4:00** (quatro horas), de acordo com a escala de horário de trabalho pré-fixada e de conhecimento antecipado dos empregados, usufruindo o tempo de intervalo com ampla liberdade e como melhor lhes convier e, não será considerado tempo de trabalho efetivo, nem à disposição do empregador, mesmo se eventualmente gozados no interior do veículo ou nas dependências da empresa ou terminais de embarque/desembarque.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de concessão de intervalo intrajornada ampliado até o limite de **4:00** (quatro horas), este não poderá comprometer o cumprimento da concessão do intervalo mínimo interjornadas de 11:00 (onze horas), consecutivas para descanso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos do § 5º do art. 71 da CLT, o intervalo previsto no caput desta cláusula, poderá ser reduzido e/ou fracionado quando compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza da atividade e em virtude das condições próprias da função de motorista, fiscal e afins nos serviços de operação de transporte de passageiros em linhas metropolitanas e urbanas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos termos do § 5º do art. 71 da CLT, os intervalos previstos no caput e § 1º do artigo 71 da CLT, poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza da atividade e em virtude das condições próprias da função de motorista, nos serviços de operação de transporte de passageiros em linhas metropolitanas e urbanas, mantidas a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, descontados da jornada.

PARÁGRAFO QUARTO: Face às peculiaridades dos serviços de transporte coletivo de passageiros, fica convencionado que os empregados terão conhecimento da escala de horário de trabalho, bem como dos intervalos para alimentação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, à exceção dos motoristas escalados como "reserva" (plantonistas), que deverão ser avisados da escala de trabalho e intervalo intrajornada com o mínimo de 03 (três) dias de antecedência.

PARÁGRAFO QUINTO: Todas as condições pactuadas nesta cláusula subordinam-se, também, ao conteúdo procedural firmado nos acordos judiciais com o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região – ofício de Maringá.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Nos termos do Artigo 6º da lei 605, de 05 de janeiro de 1949, não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, não cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. São motivos justificadores de ausência aqueles definidos no artigo 6º da Lei 605/49, em seus parágrafos primeiro, letra "a" a "f" e segundo, bem como a licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FECHAMENTO DE PONTO

Fica estabelecido que o período de anotação do trabalho nos cartões de pontos, para os fins de cálculo de horas extras, adicional noturno, feriados trabalhados e quaisquer outras parcelas salariais variáveis, será do dia 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte, face à necessidade de maior tempo para a elaboração da folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTAS

Nos termos do art. 2º, inciso V, letra "b", da lei 13.103/2015, a jornada de trabalho do motorista, poderá ser controlada pelo empregador, valendo-se de papeleta, controle ou ficha de jornada de trabalho externo ou de outros mecanismos válidos, ou, ainda, de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério exclusivo da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão das peculiaridades dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano, no cumprimento das tabelas de horários definidas pelo poder concedente, estas servirão de parâmetro para o apontamento das jornadas cumpridas pelos motoristas, a serem transportadas para um dos controles de ponto previstos no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As jornadas a serem lançadas no controle de ponto dos motoristas, além dos horários previstos nas tabelas definidas pelo poder concedente, deverão contemplar o tempo necessário desde a preparação do veículo no pátio da empresa, (verificação de existência de avarias e abertura de serviços), até o recolhimento do veículo no pátio da empresa, (estacionamento no portão de entrada da garagem), bem como o tempo necessário para o acerto de caixas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de o trabalho ultrapassar o horário previsto na tabela, o tempo adicional será registrado para efeito de compor a real jornada de trabalho realizada.

PARÁGRAFO QUARTO: As escalas de trabalho extraídas das tabelas de horários deverão estar sempre disponíveis aos funcionários, nos terminais de consulta (garagem da empresa e terminal), para os fins de conferência da jornada de trabalho cumprida e transportada para o controle de ponto.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO DO MENOR

Nos termos do art. 413, inciso I, da CLT, fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho do menor, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA VARIÁVEL

Em razão das peculiaridades do serviço essencial de transporte coletivo de passageiros, os empregados ficam sujeitos ao cumprimento de jornadas de trabalho variadas, mas antecipadamente avisadas, não se caracterizando, por isso, em qualquer hipótese, a jornada de trabalho de 6 (seis) horas, conforme disposto no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

A empresa concederá gratuita e anualmente aos seus empregados, motoristas e demais funcionários da área operacional, 03 (três) camisas, 02 (duas) calças e 01 (uma) gravata, a título de uniforme, cujo padrão é de conhecimento das partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos novos empregados admitidos, no curso do contrato de experiência, serão concedidos a título de uniforme, 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e 01 (uma) gravata.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em havendo rescisão contratual dentro do período experimental, por iniciativa de quaisquer das partes, o empregado devolverá os respectivos uniformes e fora dele, o último jogo, sob pena de ressarcir a empresa com o valor dos mesmos, nas verbas rescisórias.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAME DEMISSIONAL

Nos termos do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, NR 7 do Mtb, itens 7.4.3.5 e 7.4.3.5.2, fica acordado entre as partes, a prorrogação do prazo de dispensa da realização do exame médico demissional de 90 dias para até 180 dias, após a data da realização do último exame médico periódico ou de retorno às atividades, em caso de afastamento por auxílio doença.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos fornecidos por médicos do SUS, de empresas privadas especializadas, instituições públicas e sindicatos, que mantenham contrato e/ou convênios com a Previdência Social, com objetivo de justificar faltas ao serviço por doenças até 15 (quinze) dias, devem atender aos seguintes requisitos:

- a) constar o tempo de afastamento concedido ao segurado, por extenso e numericamente;
- b) conter a assinatura do médico sobre carimbo, no qual conste o nome completo e registro no respectivo conselho profissional;
- c) as datas de atendimento, início da dispensa e emissão do atestado não poderão ser retroativas e deverão ser coincidentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Face à existência do SESMT (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho) na empresa, os atestados médicos apresentados, em atendimento aos requisitos previstos no caput desta cláusula, passarão pelo crivo do Médico do Trabalho da empresa, para análise e aceitação ou não do mesmo.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA DE DIRETOR DO SINDICATO

Anualmente, a empresa concederá 30 (trinta) dias de licença remunerada aos dirigentes do sindicato, com vínculo empregatício, a ser distribuída entre eles.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sindicato formulará os pedidos de licença, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, salvo por motivos inadiáveis, devidamente comprovado, por escrito, cujo prazo mínimo de antecedência será de 3 (três) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o número de dias de licença solicitados pelo sindicato, durante o ano, ultrapassar os 30 (trinta) dias previsto no "caput" desta cláusula, os dias excedentes serão remunerados pela entidade sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os dirigentes sindicais, quando licenciados pelo sindicato profissional, conforme previsto no "caput" da presente cláusula, não sofrerão desconto para a concessão do benefício do vale alimentação.

PARÁGRAFO QUARTO: Caberá à empresa o pagamento dos salários dos empregados dirigentes do sindicato nos termos e limites do *caput* do presente artigo, ou seja 30 (trinta) dias por ano a ser distribuído entre os dirigentes sindicais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

Considerando que o sindicato representante da categoria profissional obteve conquistas sociais e econômicas que beneficiam os empregados ora representados, sejam eles associados ou não ao sindicato profissional, e que a representação da categoria não se limita aos associados nos termos do art. 8º, inciso VI da CF – conforme decisão das respectivas assembleias gerais convocadas pelo sindicato profissional, a empresa descontará sob a rubrica contribuição assistencial, conforme decisão das respectivas assembleias gerais convocadas pelo sindicato profissional, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2019, o equivalente a 1 (um) dia do salário contratual de cada trabalhador, abrangido por este acordo, associado ou não ao sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente redação está em acordo com os enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA e a Nota Técnica n.º 2, de 26 de outubro de 2018, da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos aspectos de financiamento dos sindicatos subordinados à expressa e prévia aprovação coletiva ao desconto de contribuições aos sindicatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes convenientes ajustam que a presente cláusula está inserida no exercício da ampla liberdade negocial e sindical dos trabalhadores, admitindo-se "o direito do trabalhador de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho." (art. 611-B, inc. XXVI da CLT).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de não recolhimento no prazo, observado o disposto no parágrafo quarto, caberá à empresa, o pagamento de uma multa no valor de 2% (dois por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE n. 04 de 20/01/2006, a seguir transcrita: Para exercer o direito de oposição o trabalhador deverá apresentar no sindicato, carta escrita de próprio punho no prazo de 10 (dez) dias, antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo do trabalho junto ao Sistema Mediator da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no estado do Paraná, e ampla divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, esta poderá ser remetida pelo correio com aviso de recebimento.

PARÁGRAFO QUINTO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratadas diretamente com os Sindicatos Profissionais, que assumem todas e quaisquer responsabilidades inclusive financeiras em relação ao que foi pactuado nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Em caso de demanda trabalhista movida pelo empregado relativa à contribuição assistencial/negocial, o sindicato deverá necessariamente figurar no polo passivo, desde que efetivo destinatário final do recurso descontado do empregado, sendo a empresa parte ilegítima para responder por eventual restituição ou outros direitos daí decorrentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FUNDO ASSITENCIAL

Durante a vigência do presente acordo coletivo, a empresa contribuirá, mensalmente, com o equivalente a R\$ 5.356,97 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), sendo que R\$ 2.329,13 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e treze centavos) será destinado a FETROPASSAGEIROS e R\$ 3.027,84 (três mil, vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) ao Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente na entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do conselho fiscal e das assembleias de prestação de contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO QUARTO: Em observância à Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na presente cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento até o dia 15 (quinze) posterior a data do pagamento dos salários.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Ajusta-se entre o sindicato aqui denominado, que as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, celebrados por ele isoladamente ou em conjunto com outros Sindicatos Profissionais, com o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná, (RODOPAR) Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros Intermunicipais, Interestaduais e Internacionais de Maringá, (RODOMAR), Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná (FETROPASSAGEIROS) ou outros Sindicatos Patronais da mesma categoria econômica, aplicável ao Transporte Urbano, não são extensivas e nem obrigam a empresa Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda, a cumprir suas regras, aplicando-se o art. 620 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIMENSIONAMENTO DE COTAS DE JOVENS APRENDIZES SOBRE A FUNÇÃO DO MOTORISTA

Considerando que: **a)** a função do motorista de ônibus é incompatível com o contrato de aprendizagem pelo fato de o condutor, nessa condição de aprendiz, sem a devida experiência, colocar em risco a segurança no trânsito e dos passageiros; **b)** o parágrafo primeiro do artigo 52 do Decreto nº 9.579/2018 estabelece que fica excluída para fins de dimensionamento da quota de aprendiz as funções que demandem para o seu exercício, habilitação de nível técnico; **c)** a Lei 9.503/97, no seu artigo 145 dispõe que para o motorista habilitar-se para a condução de veículo de transporte de passageiros, necessita entre outros requisitos, ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN; **d)** a mesma Lei 9.503/97, no seu artigo 153 exige que o candidato (motorista) tenha em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores; **e)** está devidamente configurado, pelo teor dos citados artigos 145 e 153 da citada Lei 9.503/97, que somente as auto escolas estão aptas e habilitadas a atenderem as exigências consignadas nos mencionados dispositivos; **f)** dentro desse contexto a exigência de habilitação profissional específica para o exercício de condutor de ônibus está devidamente caracterizada sendo, portanto, tal profissão de nível técnico; **g)** a realização e a conclusão de programa de aprendizagem realizado internamente pela empresa para o atendimento do disposto no Decreto 5.598 em nada aproveitaria em face de que tal programa não tem a "capacidade" para a habilitação desse profissional; **h)** não se podendo utilizar do programa de aprendizagem para a função de motorista não se justifica computá-los para os efeitos do dimensionamento,

vez que não se pode considerar adequado que aprendizes de outras funções ocupem vagas em substituição daqueles porque com a adoção de tal medida estaria sendo desvirtuado o propósito da norma. As partes pactuam, termos da Lei 13.467/2017, que para efeitos de dimensionamento das quotas de jovens aprendizes não se levará em consideração a quantidade de funcionários que exercem a função de motorista.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIMENSIONAMENTO DE COTAS DE PCDS SOBRE A FUNÇÃO DE MOTORISTA

Tendo em vista o disposto no art. 93 da lei 8.213/91, nas aberturas de vagas de emprego, independente da atividade a ser exercida pelo empregado, a empresa dará oportunidade para que as pessoas com deficiência participem do processo seletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Uma vez preenchidos os requisitos da vaga, como incentivo à colocação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o candidato terá preferência sobre os demais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Especificamente em relação à função do **MOTORISTA** de ônibus, no transporte coletivo de passageiros, caso o mercado de trabalho não disponibilize candidatos portadores de deficiência ou se estes não preencherem os requisitos da função, disciplinados pelos artigos 145 e 147 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na totalidade de vagas disponíveis, pactuam as partes, nos termos da lei 13.467/2017, que a empresa se desobrigará do cumprimento de cotas dimensionadas em relação

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPETÊNCIA DE FORO

Os casos omissos e dúvidas da aplicação do presente acordo serão preliminarmente resolvidos entre as partes signatárias, com seus representantes legais e na impossibilidade de uma solução, necessitando de interferência judicial, elegem de comum acordo o foro desta comarca de Maringá, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO REVISÃO

A prorrogação, revisão total ou parcial dos dispositivos do presente acordo será processada na forma estabelecida em lei, ficando, porém, estabelecido que 60 (sessenta) dias antes do término do presente as partes iniciarão as negociações para eventual renovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUTONOMIA NEGOCIAL DAS PARTES

O presente acordo é fruto da autonomia negocial das partes, que pactuaram com responsabilidade, devendo o ajuste ser respeitado em todos os seus termos (art. 7º, XXVI, CF), observando-se a regra do art. 8º, §3º da CLT e art. 620 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACORDO

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente acordo na presença de testemunhas abaixo assinadas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, devendo ser encaminhadas ao órgão competente para homologação e registro.

**RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTEREST TUR ANEXOS MGA**

**RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE**

FEDERACAO DOS TRAB NAS EMP DE TRANSP DE PASS DO EST DO

**ARMANDO ROBERTO JACOMELLI
ADMINISTRADOR
TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL TCCC**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.